



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16885.720037/2012-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.246 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria MULTA POR TRASSO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente EXPORTADORA SANTIAGO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.
MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

É defeso ao CARF pronunciar-se sobre alegações de inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do que dispõe a Súmula CARF nº 2.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE FCONT. INCIDÊNCIA.

É devida a multa por atraso na entrega de escrituração FCONT fora do prazo normativamente estabelecido.

INFRAÇÃO TRIBUTARIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até este momento processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

Versa o presente processo sobre multa por atraso na entrega de Escrituração FCONT- Controle Fiscal Contábil e Transição, período de apuração 01/01/2010 a 31/12/2010, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de R\$5.000,00, com base no enquadramento legal: Art. 16 da Lei nº 9.779/99; art. 57, inciso I, Art. 2º da IN RFB 967/2009 e inciso I do Art. 54 da Medida Provisória 2.15835/01. A referida FCONT foi apresentada em 13/12/2011, sendo o prazo final para entrega na data de 30/11/2011.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação ao lançamento da multa alegando, preliminarmente, a inconstitucionalidade da cobrança da multa, por ferir princípios constitucionais como a falta de previsão legal (princípio da legalidade), razoabilidade, proporcionalidade e o caráter confiscatório da multa. Acrescenta que tentou enviar a FCONT no prazo, sempre apresentando problema na recepção no sítio da RFB. A fim de embasar suas alegações junta aos autos documentação de fls. 11/15.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada parcialmente procedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 0355.502 (e-fl. 27), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE FCONT. ENTREGA INTEMPESTIVA. CABIMENTO.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Escrituração FCONT - Controle Fiscal Contábil e Transição, quando inexistirem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem o afastamento da mesma.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva, não merecendo prosperar as alegações de motivos subjetivos que implicaram a transmissão dessa declaração fora do prazo.

ERRO DURANTE A TRANSMISSÃO.

Uma vez que o preenchimento da declaração/demonstrativo e a sua transmissão é de responsabilidade exclusiva dos contribuintes, a ocorrência de erro durante a sua transmissão, impedindo o envio de dados à Receita Federal do Brasil, não configura a entrega da declaração e não possibilita o cancelamento da multa por atraso.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fl. 35) no qual ratifica *ipsis litteris* os fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente, o Recorrente argumenta que houve violação no lançamento dos Princípios da Legalidade, da Proporcionalidade, da Razoabilidade na aplicação das multas e do Não Confisco.

Os argumentos apresentados pelo Recorrente a respeito dessa temática foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57, do RICARF:

Preliminarmente, quanto às alegações de inconstitucionalidade, esclarece-se que a instância administrativa não possui

competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no Decreto n° 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Do Julgamento Disposições Gerais

Art.59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 26A, com a redação dada pela Lei n o 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 26A, § 6º, incluído pela Lei n o 11.941, de 2009, art. 25):

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n o 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n o 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou c) pareceres do Advogado Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n o 73, de 1993.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pela impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las nem declarar suas inconstitucionalidades, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Não há reparos a fazer na decisão exarada pela DRJ/BSB com relação à abordagem do tema ora em debate. Reforço que não cumpre ao CARF exercer qualquer forma

de controle de constitucionalidade sobre as leis tributárias, havendo, inclusive, enunciado sumular a reger o tema:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo Recorrente.

Passo à análise do mérito do Recurso Voluntário.

Primeiramente, registre-se que o atraso na entrega da escrituração FCONT é fato incontroverso, eis que o Recorrente não o contesta.

Suas alegações são circunstanciais e pertinem ao fato de o Recorrente encontrar impedimento à transmissão tempestiva do FCONT por ocorrência de falha no momento da validação do certificado digital.

Aduz que o erro é tão comum que a própria RFB emitiu comunicado orientando as empresas a respeito da incompatibilidade da transmissão com certificados emitidos pelo Serasa.

Em que pese o inconformismo do Recorrente com a autuação, simples alertas, comunicados ou orientações expedidos pela Administração Tributária, em regra, não são aptos a justificar exclusão de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória *ex lege*.

É cediço que no âmbito do contencioso administrativo fiscal, alegações desse jaez só são acolhidas quando expressamente reconhecidas por lei ou por ato normativo expedido por autoridade tributária competente, o que não foi o caso dos presentes autos.

Como bem anotado no acórdão de impugnação, o relator aponta que a escrituração FCONT somente poderia ser considerada entregue após a completa transmissão dos dados à RFB, por meio de programa específico e com geração automática de recibo de entrega, destacando, ainda, que os problemas relativos à transmissão do FCONT via internet não tem o condão de eximir o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, eis que cabe a ele a responsabilidade pelo preenchimento e envio desses dados.

Corroboro com o entendimento exarado no acórdão de impugnação, aduzindo que o argumento do Recorrente relativo à ausência de prejuízo ao erário se esvai quando se analisa a multa tributária sob o aspecto objetivo porque, como se sabe, o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva, ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais.

É que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária

independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de piso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva